

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Aguiar da Beira

Ano	(em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Aguiar da Beira
Data de receção/ última consulta	29.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Preço Fixo

Código	Designação	Nível	Unidade	Preço
PF-A001	Fornecimento de água a Utilizadores Domésticos	Nível Único (0 < diâmetro em mm ≤ 25)	mês	2,00
PF-A002	Fornecimento de água a Utilizadores não Domésticos	1.º Nível (0 < diâmetro em mm ≤ 20)	mês	3,00
PF-A003		2.º Nível (20 < diâmetro em mm ≤ 30)	mês	4,50
PF-A004		3.º Nível (30 < diâmetro em mm ≤ 50)	mês	6,75
PF-A005		4.º Nível (50 < diâmetro em mm ≤ 100)	mês	10,13
PF-A006		5.º Nível (100 < diâmetro em mm ≤ 300)	mês	15,19

Preço Variável

Código	Designação	Escalão	Unidade	Preço
PV-A001	Fornecimento de água a Utilizadores Domésticos	1.º Escalão (0 < m3 ≤ 5)	m3	0,60
PV-A002		2.º Escalão (5 < m3 ≤ 15)	m3	0,90
PV-A003		3.º Escalão (15 < m3 ≤ 25)	m3	1,35
PV-A004		4.º Escalão (m3 > 25)	m3	2,03
PV-A005	Fornecimento de água a Utilizadores não Domésticos	Escalão Único	m3	1,35

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Aguiar da Beira

Ano	1996 (em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município de Aguiar da Beira
Data de receção/ última consulta	29.10.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

3 - Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 34º

Inspeção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobrança

Artigo 35º

Fontanários

1 - É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 - É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado..

3 - O abastecimento nos marcos fontanários refere-se apenas aos habitantes que não tenham água da rede instalada em suas casas, sendo, para os que a tiverem, proibido abastecer-se nos fontanários públicos.

Artigo 36

Taxas de ligação

Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios o pagamento das importâncias respeitantes às despesas efectuadas:

- a) Nas instalações do ramal de ligação; e
- b) Ensaios de canalizações, nos termos do artigo 6º do presente Regulamento.

Artigo 37º

Tarifas de consumo

1 - Compete aos consumidores o pagamento de:

- a) Taxa de ligação e interrupção;
- b) Aluguer de contador; e
- c) Consumo verificado.

2 - Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte ocupada

competem aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 38º Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada de novos locatários.

Artigo 39º Leitura dos contadores

1 - As leituras dos contadores serão mensais em todas as localidades do concelho.

2 - Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

3 - O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EG.

4 - Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

5 - No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá apenas lugar a reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40º Impossibilidade de leitura

1 - Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento ou de paragem do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado em função do valor médio disponível, correspondente a igual período de leitura do ano anterior, ou à média dos dois meses imediatamente anteriores, se não existirem dados relativos ao ano anterior. No caso de se tratar do primeiro consumo, o consumo a debitar será de 5 m³.

2 - O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura do contador.

Artigo 41º

Prazos de pagamento

1 - As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer de contador e outros, à EG, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 - Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias, estabelecidos na factura recibo.

Artigo 42º

Ausência do consumidor

1 - O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio, por período superior a seis meses, ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer de contador durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.

2 - Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG, tanto a sua ausência como o seu regresso.

3 - Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

4 - Comunicado o regresso do consumidor será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa de restabelecimento de ligação.

CAPÍTULO VI

Contra-ordenações

Artigo 43º

Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos;

a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 29º;

b) Danificação ou utilização de qualquer instalação, acessório ou qualquer aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição

c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da EG;